



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 206/2021

**PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3695/2018 A.I.: 1/201808268-0 CGF:
06.483384-4**

RECORRENTE: SOLUMED DISTR DE MEDICAMENTOS E PROD PARA SAÚDE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, CONFORME EC 87/2015, QUE NÃO EFETUOU A CORRETA APURAÇÃO. Contribuinte ST não efetuou o destaque do ICMS-DIFAL, conforme disposto nos Convênios ICMS Nº87/2002 e 26/2003 e art.7º da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. Julgado procedente em segunda instância, ratificando decisão singular e Parecer. Penalidade prevista no art. 123, I, 'c', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão também conforme manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Palavras-chave: Falta de Recolhimento – DIFAL

RELATÓRIO

A acusação fiscal refere-se à falta de recolhimento do ICMS-DIFAL ao Estado do Ceará, relativo aos exercícios de 2016 e 2017, no valor de R\$130.243,07 e MULTA de igual valor.

Foram considerados infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº24.569/97, com aplicação da penalidade disposta no art. 123, I, 'C', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Segundo consta nas Informações Complementares, foi efetuado o levantamento das operações comerciais de venda da empresa e os pagamentos por operação, durante o período de 01/01/2016 a 31/12/2017. Dessa feita, identificou-se que a empresa não efetuou o destaque de ICMS-DIFAL em alguns itens dos documentos fiscais, conforme determina a legislação vigente.

Tempestivamente, às fls.32, o contribuinte apresentou impugnação, alegando nulidade do auto de infração; levantamento constituído sem previsão da lei; cerceamento ao direito de defesa, posto que a impugnante não dispôs de prazo hábil



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

para apresentação da documentação requerida pelo Fisco; os valores exigidos a título de ICMS-DIFAL são inexigíveis (em razão de suposta isenção), com base no Convênio ICMS nº 93/2015 em conjunto com o Convênio ICMS nº 87/2002 e subsidiariamente (iii) deve ser reconhecida a impertinência da multa punitiva, uma vez que, em que pese seu caráter acessório, configura-se exigência abusiva e confiscatória.

Em análise em primeira instância, a Julgadora de primeiro grau, afastou as preliminares arguidas e decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Afirmou a Julgadora, inicialmente, que não houve violação ao direito de defesa do recorrente, porquanto o próprio processo administrativo lhe serve como meio hábil a indicar todas as razões de defesa e juntar toda a documentação necessárias. Do mais, salienta ainda que não existe obrigação de prorrogação do prazo conferido ao contribuinte para apresentação dos comprovantes de pagamento, tendo este inclusive todo o período do monitoramento fiscal para verificar as medidas necessárias.

Em seguida, destaca que as operações do recorrente, em verdade, não estavam acobertadas por isenção. Como se lê da decisão, "todas as contestações da autuada, inerentes ao mérito da acusação, convergem para o aspecto que as operações por ela praticadas seriam isentas [...]. A autuação refere-se a operações com medicamentos destinados a órgão público localizado neste estado e, em princípio, estariam albergados pelo instituto da isenção, tanto nos termos do Convênio ICMS 87/2002 quanto do Convênio 26/2003. [...] É inquestionável [no entanto] que trata-se de um benefício fiscal condicionado, o que significa dizer que, se a condição para fruição do benefício for implementada a isenção prevalece". No caso, a condição em questão era a dedução, sobre o valor da mercadoria vendida, do valor do imposto dispensado, o que deveria ser demonstrado nas notas fiscais. De fato os benefícios fiscais devem ser considerados no cálculo do ICMS-DIFAL. A empresa, no entanto, nos termos da decisão, "não faz jus a tal benefício, nos termos do art. 7º da Lei 12/67096, vez que não cumpriu com as condições previstas nos convênios 26/2003 e 87/2002".

Por fim, indicando a incompetência do julgamento administrativo para firmar o eventual caráter confiscatório de multa, que caberia ao judiciário, conclui pela caracterização da infração apontada pelo fiscal.

A Recorrente apresentou recurso ordinário, fls.102, basicamente reiterando os argumentos da impugnação e que o auto de infração seria nulo por impossibilitar ao



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

atuado a identificação da infração cometida. Solicita também a realização de diligência nos termos do Art. 92 da Lei 15.614/14.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer, fls.,126, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário e concluindo para confirmar a PROCEDÊNCIA da decisão de primeira instância. No parecer, entendeu que a infração está devidamente caracterizada, porquanto devidamente relatado o fato delituoso e a cominação legal. Descreve também a assessoria que a parte autuada foi intimada a entregar a documentação pelo menos 3 vezes antes da impugnação e que, de lá até aqui, após mais de 1.275 dias, jamais trouxe ao conhecimento da autoridade administrativa qualquer documento que comprovasse o pagamento dos tributos devidos. Impossível, portanto, também, concluir por qualquer cerceamento de defesa.

Quanto ao pedido de perícia, uma vez tendo sido realizado de modo genérico, a assessoria sugere o indeferimento em razão do descumprimento dos termos do Art. 93, §1º, da Lei 15.614/14.

Esclareceu o parecer da assessoria, ainda, nos mesmos termos em que já descrito no julgamento de 1ª instância, que a isenção alegada pela parte recorrente é condicionada. Uma vez desobedecido o comando legal que obriga a descrição, em cada nota fiscal, da dedução do valor isento no total da operação, a parte recorrente não estava acobertada pelo benefício fiscal.

Por último, a assessoria frisa que não cabe ao julgador administrativo a discussão acerca da natureza confiscatória da multa aplicada.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada, SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, contra a decisão singular de procedência da ação fiscal de falta de recolhimento do imposto relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual de aquisições realizadas com fármacos e medicamentos, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS nº87/02, ocorridas nos exercícios de 2016 e 2017.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância.

Iniciamente, afastam-se as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara, precisa e devidamente motivada, onde restou demonstrada a conduta infracional praticada pela empresa.

Não se constata nenhum cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, posto que foi chamado aos autos reiteradas vezes para se manifestar acerca da acusação que lhe era imputada. O prazo para o atendimento da intimação foi observado nos termos dispostos na INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 49/2011 e Decreto nº24.569/97.

De acordo com o levantamento realizado pela Fiscalização com base nas informações constantes nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, verificou-se que a empresa não atendeu aos requisitos fundamentais para fruição da isenção do ICMS, conforme determinado nos Convênio ICMS Nº87/2002 e 26/2003.

Constata-se ainda a necessidade de observância à regra contida no art.7º da Lei nº12.670/96, em que se reconhece o direito de fruição de qualquer isenção ou benefício fiscal desde que sejam satisfeitas as condições determinadas pela legislação.

A defesa consistiu em arguir o caráter confiscatório da penalidade que lhe foi imposta, no entanto, não compete a este Órgão de Julgamento afastar legislação vigente, com base em argumento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, ao ilícito praticado deve ser confirmada a penalidade sugerida pela Fiscalização, conforme disposto no art. 123, I, 'C', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Assim, não tendo o contribuinte trazido qualquer tipo de prova que possa sustentar suas alegações, não há, a princípio, como acatá-las e nem a necessidade de produção de prova pericial, uma vez que não há pontos que necessitem esclarecimento, além de ter sido formulado o pedido de perícia de modo genérico.

Pelo todo exposto, voto por conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, a fim de confirmar decisão condenatória de primeira instância, também conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$130.243,07

MULTA: R\$130.243,07

TOTAL: R\$ 260.486,14*

*Ressalta-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários concernentes ao DIFAL, conforme decisão da 3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau), Poder Judiciário do Estado do Ceará, Processo no: **0213854-03.2021.8.06.0001**.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3695/2018 A.I.:1/201808268; RECORRENTE: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente afastar por decisão unânime: 1) Nulidade por cerceamento ao direito de defesa; 2) Realização de diligência fiscal para analisar toda a documentação fiscal. Preliminares afastadas com os fundamentos contidos no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No que se refere ao argumento de confisco da multa aplicada, este Contencioso não tem competência legal para apreciar, nos termos do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014. No mérito, decide por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, e julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela procedência da acusação fiscal nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Ressalta-se ainda, que por força de decisão judicial deve constar na Resolução a ser elaborada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários concernentes ao DIFAL, conforme decisão da 3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau), Poder Judiciário do Estado do Ceará, Processo nº: 0213854-03.2021.8.06.0001. A representante legal da parte, a advogada Dra. Júlia Leite Alencar de Oliveira, formalmente intimada, manifestou-se por e-mail a desistência de realizar sustentação oral.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.10.26 13:51:24 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.10.27 10:59:28 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em: ____/____/____

MONICA MARIA Assinado de forma digital
por MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
Dados: 2021.10.25
427391 12:17:31 -03'00'

Mônica Maria Castelo
Conselheira Relatora